

**PROJETO DE LEI 561/2023<sup>1</sup>  
(Apensado PL 1304/2023)**

**1. Síntese da Matéria:** O projeto Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados. O apensado PL nº 1.304/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.

**2. Análise:** O projeto, seu apensado e os substitutivos geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 LRF, o que enseja que sua apresentação seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em relação ao impacto para a União, o art. 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Contudo não foram apresentadas estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

No que concerne às consequências para as finanças dos Estados, importante considerar o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição<sup>3</sup>, que proíbe a imposição de encargos financeiros a qualquer esfera de governo sem a previsão de fonte de financiamento.

Assim, tanto o PL 561/2023, quanto o apensado PL 1304/2023, e os substitutivos da CMULHER e da CSPCCO, encontram-se em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.

Em consideração a Emenda de Adequação apresentada na CFT, ajustando os fundamentos do Projeto no sentido de que seus objetivos sejam implementados à medida em que hajam recursos orçamentários e financeiros para tal, nos parece que a iniciativa não atende de

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

<sup>3</sup> Art. 167. (...)

.....  
§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.



forma completa os dispositivos constitucionais e legais necessários, notadamente no que se refere ao § 7º do Art. 167 da Constituição.

**3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 167, § 7º da Constituição.

Art. 113 do ADCT.

Art. 17 da LRF.

Arts. 132 e 134 da LDO 2024.

**4. Resumo:**

A Emenda de Adequação apresentada, de certa forma, mitiga a obrigatoriedade prevista na proposição de tal forma que a torna pouco efetiva. Além disso, a imposição encargo aos Estados não é afastada, permanecendo uma mácula fundamental sob o ponto de vista das regras de finanças públicas em nível constitucional.

Brasília, 22 de maio de 2024.

**Fidelis Antonio Fantin Junior**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2429185>